

LEI
ORGÂNICA

CÂMARA MUNICIPAL
DE
VEREADORES

PRESIDENTE GETÚLIO/SC.

SUMÁRIO

PREÂMBULO	05
------------------------	----

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 5º).....	06
SEÇÃO II	
DA DIVISÃO ADMIN. DO MUNICÍPIO (arts. 6º a 9º).....	06
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	06
SEÇÃO I	
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (art. 10º).....	07
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA COMUM (art. 11º).....	08
CAPÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES (art. 12º).....	09

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 13º e 14º).....	10
SEÇÃO II	
DA POSSE (art. 15º).....	12
SEÇÃO III	
DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES (arts. 16º a 28º).....	13
SEÇÃO IV	
DO SESSÕES (arts. 29º a 33º).....	16
SEÇÃO V	
DAS DELIBERAÇÕES (arts. 34º e 35º).....	17
SEÇÃO VI	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL(arts. 36º e 37º).....	18
SEÇÃO VII	

DA REMUN. DOS AGENTES POLÍTICOS (arts. 38° a 40°).....	20
SEÇÃO VIII	
DOS VEREADORES (arts. 41° a 44°).....	21
SEÇÃO IX	
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE (arts. 45° e 46°).....	22
SEÇÃO X	
DO PROCESSO LEGISLATIVO (arts. 47° a 59°).....	23
SEÇÃO XI	
DA FISCALIZAÇÃO CONT., FIN. E ORÇ. (arts. 60° a 71°).....	26
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 72° a 77°).....	29
SEÇÃO II	
DAS LICENÇAS (art. 78°).....	30
SEÇÃO III	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (arts. 79° a 81°).....	30
SEÇÃO IV	
DAS PROIBIÇÕES (arts. 82° a 84°).....	32
SEÇÃO V	
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (arts. 85° a 89°).....	33
SEÇÃO VI	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (arts. 90° a 97°).....	34
SEÇÃO VII	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (arts. 98° e 99°).....	35
SEÇÃO VIII	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS (arts. 100° a 104°).....	39
SEÇÃO IX	
DA GUARDA MUNICIPAL (arts. 105°).....	41

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art. 106°).....	41
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
DA PUBLIC. DOS ATOS MUNIC. (arts. 107° e 108°).....	42
SEÇÃO II	
DOS LIVROS (art. 109°).....	42
SEÇÃO III	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (art. 110°).....	42

SEÇÃO IV	
DAS PROIBIÇÕES (art. 111º).....	43
SEÇÃO V	
DAS CERTIDÕES (art. 112º).....	43
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 113º a 122º).....	43
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 123º a 129º).....	45

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I (arts. 130º a 134º).....	46
CAPÍTULO II	
DA PREVIDÊNCIA E ASSIST. SOCIAL (arts. 135º e 136º).....	46

TÍTULO V DA ORDEM TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts. 137º a 142º).....	47
SEÇÃO II	
DA RECEITA E DA DESPESA (arts. 143º a 149º).....	48
SEÇÃO III	
DO ORÇAMENTO (arts. 150º a 161º).....	49

TÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I	
USO DO SOLO URBANO (arts. 162º e 163º).....	52

TÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

SEÇÃO I	
DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA (arts. 164º e 165º).....	52

TÍTULO VIII

SEÇÃO I	
ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE (arts. 166º a 171º).....	53

TÍTULO IX

SEÇÃO I	
TURISMO (art. 172º).....	54

TÍTULO X

SEÇÃO I	
DA SAÚDE (arts. 173º a 175º).....	55

TÍTULO XI
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I	
DA EDUCAÇÃO (arts. 176º a 183º).....	55
SEÇÃO II	
DA CULTURA (arts. 184º a 186º).....	57
SEÇÃO III	
DO DESPORTO (art. 187º).....	57
SEÇÃO IV	
DA FAMÍLIA (art. 188º).....	57
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 189º a 193º).....	58

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em nome da sua comunidade e para assegurar, no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, promulga sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica do Município de Presidente Getúlio.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Presidente Getúlio é uma unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado de Santa Catarina e por esta lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, na forma da Lei.

Art. 4º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, e para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos e fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo a manutenção regular dos Distritos.

Art. 8º - Fica mantido o Distrito de MIRADOR, com as atuais delimitações territoriais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente no ano anterior das eleições municipais.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III. Cumprir o estabelecimento no Plano Diretor;
- IV. Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;
- V. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Creche, Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;
- VI. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e o Plano Plurianual de investimentos;
- VII. Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI. Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos legais;
- XII. Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à coordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XIII. Conceder e renovar licença, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV. Caçar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, a segurança, ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XV. Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVI. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVII. Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVIII. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIX. Fixar os locais de estacionamento dos táxis e demais veículos;
- XX. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, na forma da lei;
- XXI. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- XXII. Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII. Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXIV. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXV. Prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII. Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

- XXVIII.Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX.Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX.Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXI.Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII.Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIII.Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV.Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXV.Promover os seguintes serviços:
- XXXVI.Mercados, feiras e matadouros;
- XXXVII.Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- XXXVIII.Transportes coletivos estritamente municipais
- XXXIX.Iluminação pública.
- XL.Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XLI.Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo de atendimento;
- XLII.Criar a Comissão Municipal de Defesa Civil;
- XLIII.Criar o Corpo de Bombeiros Voluntários do Município de Presidente Getúlio, a ser regulamentado em lei complementar;
- XLIV.Criar a Comissão Municipal de Trânsito a ser regulamentada em lei complementar;
- XLV.As farmácias localizadas no centro da cidade de Presidente Getúlio, manterão plantão farmacêutico a noite e durante os feriados, sábados e domingos, sendo que aquelas que não tiverem plantão, manterão um cartaz indicando a que estiver de plantão, obedecendo a escala publicada pelo Poder Legislativo e/ou Executivo. As penalidades pelo não cumprimento deste dispositivo serão fixadas em lei complementar.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;

- VIII.Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX.Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI.Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII.Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;
- II. Recusar a fé aos documentos públicos;
- III.Criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;
- IV.Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária, ou fins estranhos a administração;
- V. Manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI.Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII.Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII.Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX.Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X. Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituídos ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI.Utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII.Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII.Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV. Ceder seus bens, rendas e serviços a autoridades ou a servidores públicos, para uso particular, ressalvado o disposto nos artigos 119, 120, 126, 127 e 128 desta Lei Orgânica;

Parágrafo Único - Nas matérias de competência comum das pessoas político-administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

§ 1º - são condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O pleno exercício dos direitos políticos;
- III. O alistamento eleitoral;
- IV. O domicílio eleitoral no município;
- V. A filiação partidária;
- VI. A idade mínima de dezoito anos, e:
- VII. Ser alfabetizado

~~§ 2º - o número de Vereadores será proporcional à população do Município, obedecidos os seguintes limites:~~

- ~~a) até 47.619 _____ 9 (nove) Vereadores~~
- ~~b) de 47.620 até 95.238 _____ 10 (dez) Vereadores~~

e) de 95.239 até 142.857	11 (onze) Vereadores
d) de 142.858 até 190.476	12 (doze) Vereadores
e) de 190.477 até 238.095	13 (treze) Vereadores
f) de 238.096 até 285.714	14 (quatorze) Vereadores
g) de 285.715 até 333.333	15 (quinze) Vereadores
h) de 333.334 até 380.952	16 (dezesesseis) Vereadores
i) de 380.953 até 428.571	17 (dezesete) Vereadores
j) de 428.572 até 476.190	18 (dezoito) Vereadores
k) de 476.191 até 523.809	19 (dezenove) Vereadores
l) de 523.810 até 571.428	20 (vinte) Vereadores
m) de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um) Vereadores

§ 2º - para a composição da Câmara Municipal, será observado o limite de número de vereadores, conforme abaixo:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (NR)
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (NR)
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (NR)
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (NR)
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (NR)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (NR)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (NR)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (NR)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (NR)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (NR)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (NR)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (NR)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (NR)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (NR)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (NR)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (NR)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (NR)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (NR)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (NR)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (NR)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (NR)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (NR)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (NR)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (NR)

§ 3º - a estimativa da população de que trata o parágrafo anterior, será fornecida através de declaração emitida por órgão oficial de estatística.

§ 4º - a Câmara, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, no ano em que anteceder as eleições, fixará o número de Vereadores para a legislatura seguinte, para compatibilizá-lo com o crescimento da população do município, respeitando os limites previstos no parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO II

DA POSSE

~~Art. 15 — A Câmara Municipal, independente de convocação, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação Legislativa a 1º de Janeiro de cada ano subseqüente a eleição municipal, às dez horas, com a seguinte Ordem do Dia:~~

Art. 15 – A Câmara Municipal, independente de convocação, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação Legislativa em 1º de Janeiro de cada ano subseqüente à eleição municipal, às 18h:00mi (dezoito horas), com a seguinte Ordem do Dia: (Redação Emenda a Lei Orgânica nº 005/2012, de 17/12/2012.)

I. Compromisso, Posse e Instalação da Legislatura; e,

II. Compromisso de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - o Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início de funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - no ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar os diplomas e a declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 3º - no ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

Ato contínuo feito à chamada nominal, cada Vereador, novamente em pé, declara “**ASSIM O PROMETO**”.

§ 4º - depois da posse dos Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, assinando o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.

§ 5º - ato contínuo, o Vereador mais idoso suspenderá a Sessão por trinta minutos, a fim de ser procedida a eleição da Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

Art. 16 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no dia 15(quinze) de Dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente ao da eleição para renovação da Mesa.

Art. 17 - O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitida uma recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 18 - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, de Vice-Presidente, de Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 19 - A eleição da Mesa, obedecerá às formalidades seguintes:

- I. Os Vereadores votarão a medida em que forem chamados;
- II. Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio em que poderão eleger-se por maioria simples;
- III. Se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso;

Parágrafo Único - só serão candidatos no segundo escrutínio os que forem no primeiro.

V. Da Sessão da Instalação, lavrar-se-á a ata.

Art. 20 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Realizar audiências públicas, com Entidades da Sociedade Civil;
- II. Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos, ou omissões das autoridades ou Entidades Públicas;
- IV. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - as comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 4º - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato, determinado o prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

Art. 21 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número superior a um décimo da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - a indicação do Líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 22 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 23 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. Propor projetos que criem ou extingam nos serviços da Câmara, cargos, e fixem os respectivos vencimentos;
- III. Apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- IV. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. Representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- VII. Elaborar o orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito até 15 (quinze) de agosto de cada ano;
- VIII. Devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do Exercício;
- IX. Enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês subsequente as contas do mês anterior e até o dia dez de janeiro do ano seguinte as do ano anterior a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal o balanço anual.

Art. 24 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V. Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI. Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX. Solicitar, por dois terços da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. Presidir as Sessões da Câmara;
- XII. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, independente de deliberação do plenário, nos casos previstos em lei, sob pena de destituição e impedimento para qualquer investidura na Mesa;
- XIII. Requisitar o numerário necessário às despesas da Câmara;
- XIV. Apresentar ao plenário, até o dia dez de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XV. Prover quanto ao funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XVI. Conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- XVII. Convocar Sessões Extraordinárias;
- XVIII. Substituir o Prefeito na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;
- XIX. Zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;
- XX. Oferecer projetos, indicações ou requerimentos na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 34º;
- XXI. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o resultado do julgamento das contas do Prefeito;
- XXII. Fixar o horário de funcionamento da secretaria da Câmara Municipal e a jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos os decretos expedidos pelo Prefeito;
- XXIII. Tomar parte das discussões, deixando a presidência, passando-a ao seu substituto, quando de tratar de matéria que se propuser a discutir;
- XXIV. Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;
- XXV. Comunicar a Justiça Eleitoral:

- a) A vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, quando não haja mais suplentes de Vereador;
- b) O resultado de processo que importe em cassação de mandatos.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal:

- I. Afastar-se-á da Presidência quando:
 - a) esta delibera sobre matéria de seu interesse, ou de parente consanguíneo ou a fim, até terceiro grau;
 - b) for denunciante em processo de cassação de mandato.
- II. Será destituído automaticamente, independente de deliberação quando:
 - a) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;
 - b) se omitir nas providências de Convocação Extraordinária da Câmara solicitada pelo Prefeito;

c) tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, caso esta seja obtida via judicial.
 § 2º - a competência dos demais membros da Mesa, será fixada pelo Regimento Interno.

Art. 25 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Número de Sessões mensais;
- V. Comissões;
- VI. Sessões;
- VII. Deliberações;
- VIII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - a falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o secretário ou diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo inquérito, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 27 - O secretário Municipal, ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou a qualquer comissão da Câmara para expor assunto ou discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos por escrito de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, 1º (primeiro) de fevereiro e 22 (vinte e dois) de dezembro.

§ 1º - as sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - a Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - a convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. Pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II. Pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a Posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III. Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 5º - a convocação Extraordinária durante o período ordinário far-se-á com simples comunicado do Presidente, inserido na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à Sessão.

§ 6º - a convocação pelo Prefeito se fará mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando o dia para a realização da Sessão Extraordinária. De posse do ofício, o Presidente, se o receber:

- 1) durante o período ordinário de sessões, procederá nos termos do parágrafo anterior;
- 2) durante o recesso, cientificará os Vereadores, com sete dias de antecedência, através de citação pessoal.

§ 7º - na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente os Vereadores, igualmente com a antecedência de sete dias, através de citação pessoal.

Art. 30 - A Sessão Legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 31 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 37, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - as Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32 - as Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotados em razão de motivos relevantes.

Art. 33 - as Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e participar das votações.

SEÇÃO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 34 - As deliberações da Câmara e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica.

§ 1º - não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio, ou parente ou afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º - o Presidente da Câmara de Vereadores só terá direito a voto:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir quorum de dois terços;
- c) nas votações secretas;
- d) quando ocorrer empate.

§ 3º - dependerão de voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- 1) julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito, e, Vereador submetido a processo de cassação;
- 2) alteração do nome do Município ou Distrito, bem como a mudança de sua sede;
- 3) criação ou suspensão de distritos, subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento de seu território, no total ou em parte, para anexação a outro Município;
- 4) rejeição do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;
- 5) pedido de intervenção no Município.

§ 4º - dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as deliberações sobre:

- 1) criação de cargos para a secretaria da Câmara;
- 2) retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado;
- 3) rejeição de veto.

§ 5º - havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quorum qualificado será reduzido na mesma proporção.

~~Art. 35 - Será secreto o voto nos seguintes casos:~~

- ~~I. Eleição da Mesa;~~
- ~~II. Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive recebimento de denúncia, quando submetidos a processo de cassação de mandato;~~
- ~~III. Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem especial;~~
- ~~IV. Rejeição de veto;~~
- ~~V. Pedido de intervenção no Município;~~
- ~~VI. Denominação de vias e logradouros públicos.~~

~~Parágrafo Único - nos demais casos, o voto será a descoberto, salvo proposta ao contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria.~~

Art. 35 - REVOGADO

- I. REVOGADO
- II. REVOGADO
- III. REVOGADO
- IV. REVOGADO
- V. REVOGADO
- VI. REVOGADO

Parágrafo Único - REVOGADO

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III. Votar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. Autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- X. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos servidores da Câmara;
- XII. Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII. Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV. Delimitar o perímetro urbano;
- XV. Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. Eleger sua Mesa;
- II. Elaborar o Regimento Interno;
- III. Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento;
- VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- IX - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- X - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não as apresentar à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- ~~XI - Homologar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, pela União, o Estado ou com outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;~~
- XI - Homologar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneros quando onerosos, celebrados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado; (NR)
- XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas Sessões;
- ~~XIII - Convocar os secretários do município, os diretores equivalentes, para prestarem esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, apazando dia e hora e comparecimento;~~
- XIII - convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas Comissões, o Prefeito, Secretários Municipais ou qualquer Servidor Público Municipal, para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado,

importando a sua ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e desta Lei Orgânica; (NR)

~~XIV - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;~~

XIV - Solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que recebam recursos públicos, sobre assuntos referentes à administração ou sobre a aplicação destes recursos, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias; (NR)

XV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de sua Sessão;

XVI - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVII - Conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XVIII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos termos e casos previstos em lei;

XX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

~~XXI - Fixar, mediante lei de sua iniciativa, observados os limites previstos na Constituição Federal:~~

XXI - Fixar, mediante lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, observados os limites previstos na Constituição Federal: (NR)

a) os subsídios dos Vereadores, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente;

b) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

~~Art. 38 - Os subsídios mensais dos agentes políticos será o fixado por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, tendo como parâmetro o piso salarial percebido efetivamente pelo servidor municipal com jornada normal de trabalho, nos seguintes termos:~~

Art. 38 - Os subsídios mensais dos agentes políticos será o fixado por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, sendo que para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, deverá ser observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, para a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, os quais deverão ter como limite a razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, assim como observado o que dispõem os arts. 29, 29A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150 II, 153 III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, até seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte; (NR)

I - O subsídio do Prefeito não será inferior a vinte vezes e nem superior a trinta vezes, ao piso salarial previsto neste artigo;

II - O subsídio do Vice-Prefeito não será inferior a sete vezes e nem superior a dez vezes ao piso salarial previsto neste artigo;

III - O subsídio dos Vereadores não será inferior a quatro vezes e nem superior a oito vezes, ao piso salarial previsto neste artigo;

IV - O subsídio do Presidente da Câmara não será inferior a cinco vezes nem superior a dez vezes, ao piso salarial previsto neste artigo.

V - Na Sessão Legislativa Extraordinária, à Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, e receberão o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio a título de indenização por sessão, não podendo o valor ultrapassar ao subsídio mensal.

Parágrafo Único: Os subsídios de que trata este artigo, depois de estabelecidos, só poderão ser alterados com Lei própria, por iniciativa do Legislativo.

~~Art. 39 — Os subsídios só poderão ser revisados uma vez por ano, e com aprovação de dois terços dos membros da Câmara.~~

Art. 39 – Os subsídios só poderão receber revisão geral anual, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal. (NR)

~~Parágrafo Único — No caso da não fixação prevalecerá o subsídio estabelecido por Lei, até a data da alteração da mesma.~~

Parágrafo Único - No caso da não fixação dos subsídios dos agentes políticos, prevalecerá os subsídios pagos em dezembro do ano do fim do mandato dos antecessores. (NR)

Art. 40º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VIII

DOS VEREADORES

Art. 41º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42º - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

- a) fixar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 98, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - Desde a Posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “AD NUTUM”, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório as instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato, para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagem ilícitas ou imorais.

§ 2º - nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de qualquer partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

~~§ 1º - não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.~~

§ 1º - não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente na esfera Municipal, Estadual ou Federal, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - a licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício antes do término da licença.

§ 3º - independente de requerimento considerar-se-á como licença, o não comparecimento às Sessões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

~~§ 4º - nas hipóteses do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

§ 4º - na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador terá direito ao subsídio integral, descontados os valores mensais recebido do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). (NR)

SEÇÃO IX

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 45 - O Presidente da Câmara convocará o suplente nos casos de:

I - Vaga;

II - Concessão de licença a Vereador, para tratamento de saúde ou de interesse particular, conforme licenças do Art. 44.

III - Encontrar-se o Vereador investido nas funções de ministro de estado, secretário municipal, e ou equivalente;

IV - Encontrar-se o Vereador substituindo o Prefeito;

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 3º - o suplente não intervirá, nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

§ 4º - ao suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

§ 5º - o Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato, antes do término da licença concedida.

Art. 46 - Consideram-se suplentes, para fins do artigo anterior, os assim declarados pelos juízes competentes.

§ 1º - uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações, atribuídos aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa.

§ 2º - convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador, acarreta o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

SEÇÃO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica;
- II - Leis complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Medidas provisórias;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Parágrafo Único - Na elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos legislativos municipais será observado, tanto quanto possível, o disposto em lei complementar federal.

Art. 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º - a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - a emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou de intervenção no Município.

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – **VETADO.**

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito de no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º - a proposta particular deverá ser articulada exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - a tramitação de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 51 - As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código tributário do Município;
- II - Código de obras;
- III - Plano diretor;
- IV - Código de posturas;
- V - Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Lei de parcelamento do solo.

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - não será admitido o aumento de despesa, prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 53 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 54 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua autoria ou sua iniciativa.

§ 1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - o prazo do parágrafo 1º, não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - o Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º - o veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º - a apreciação do veto pelo plenário será, em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

~~§ 5º - rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.~~

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado em 48 horas, ao Prefeito para a promulgação, que deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas. (NR)

§ 6º - esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 54º desta Lei Orgânica.

§ 7º - se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 56 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória pertinente, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - a medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 57 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias internas da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - nos casos de projetos de resolução, de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59 - Ao Prefeito, é permitido, durante a tramitação de projeto de lei de sua iniciativa, propor a substituição ou retirada, até sua entrada na ordem do dia.

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - prestará contas nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, bens valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 61 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I. Emitir parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, que deve prestar anualmente, incluídas nesta as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia vinte e oito do exercício subsequente;
 - II. Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades institucionais e mantidas pelo Poder Público Municipal as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultem prejuízo ao erário público;
 - III. Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de demissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
 - IV. Realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas entidades administrativas dos poderes legislativo e executivo e demais entidades referidas no inciso II;
 - V. Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênios, ajustes, auxílios e contribuições, ou outros atos análogos;
 - VI. Prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre o andamento de resultado de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;
 - VII. Aplicar aos responsáveis, em casos de ilegalidade de despesa ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;
 - VIII. Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade ou irregularidade;
 - IX. Representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- § 1º - o parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, constituirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.
- § 2º - as decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte a imputação de multa terão eficácia a título executivo.

Art. 62 - Para o exercício de auditoria contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal, deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 63 - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias a correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 64 - No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano do governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - Realizar, por declaração de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão administrativa direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - Representar as autoridades competentes para a apuração de responsabilidades e punições dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção descumprimento às normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, às contas anuais que o Prefeito deve prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de vinte e oito de fevereiro do exercício subsequente durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 65 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da Sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, procederá a leitura, em plenário, até a terceira Sessão Ordinária subsequente;

III - Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54º desta Lei Orgânica;

IV - Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - A Câmara Municipal, poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou em vista de fatos novos que evidenciem indícios irregulares, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - O prazo a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 66 - A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 67 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara de Vereadores sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 68 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 69 - O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - O acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos e análogos;

II - A verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

III - A verificação e registro da fidelidade por bens e valores públicos.

Art. 70 - As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - Até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II - Até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - Até 28 de fevereiro do exercício seguinte o balanço anual.

§ 1º - os prazos determinados neste artigo, poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos em que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º - as disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras.

Art. 71 - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços de seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

- I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - Não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
- III - Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 73 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º - se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - no ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo, não podendo recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 75 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou em caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - a recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 76 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o mandato e na falta deste, o Vereador mais votado.

Art. 77 - O mandato de Prefeito é de quatro anos, permitido a recondução ou reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato ou cargo.

§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

- I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - Em gozo de férias;
- III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de receber seu subsídio, ficando a seus critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - O subsídio do Prefeito será estipulada na forma do inciso I, do artigo 38º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79 - Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 80 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos par a sua fiel execução;
- IV - Decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- V - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI - Vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

- VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - Encaminhar à Câmara, até 28 de fevereiro o balanço geral do exercício anterior;
- XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar a Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - Promover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - Colocar a disposição da Câmara, sempre que possível, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - Aprovar projetos de edificação e os planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;
- XXIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município, a sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - Desenvolver p sistema viário do Município;
- XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias aprovadas pela Câmara;
- I. XXVIII - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XIX - Editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- XXX - Declarar calamidade pública ou estado de emergência quando ocorrerem fatos que as justifiquem;
- XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com esta Lei Orgânica;
- XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias, salvo no período de gozo de férias;
- XXXIV - Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária e física.
- XXXVI – dispor, mediante decreto, sobre:
- a) a organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
XXXVII - prover os cargos e funções do Poder Executivo, nos termos da Lei;

Art. 80A – O Projeto do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, serão elaborados pelo Poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do Município.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos:

- I - O Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício;
- II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício;
- III – A Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício.

§ 2º - A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

- I - O Plano Anual até 31 de agosto;
- II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro; e
- III – A Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro.

§ 3º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 81 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIII do artigo 80º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I. Firmar ou manter contrato com o Município ou com as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “AD NUTUM” na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38º da Constituição Federal;
- III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI. Fixar residência fora do Município;
- VII. Constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas nos incisos I e V ou em seu devedor a qualquer título. Estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e aos demais parentes consanguíneos até segundo grau inclusive, salvo participação em processo licitatório.

Art. 83 - Ao término do mandato deve o Prefeito apresentar a seu sucessor:

- I - O orçamento em execução ou a executar;
- II - O Balancete do último mês;
- III - O demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;
- IV - Demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;
- V - Demonstrativo da despesa realizada no período referido no inciso anterior;
- VI - Demonstrativos dos débitos e créditos de natureza extraorçamentária;
- VII - Demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o em curso;
- VIII - Inventário dos bens patrimoniais existentes, transferidos à nova administração municipal;
- IX - Declaração de bens para confronto com a inicial.

Parágrafo Único - se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo Prefeito, dentro de trinta dias:

- I - Designar comissão especial de tomada de contas;
- II - Contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la;
- III - Comunicar imediatamente o fato à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;
- I - Adotar cautelas, quanto a sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares.

Art. 84 - O disposto no artigo anterior, naquilo que couber, deve ser efetuado, sempre que ocorrer a substituição do Prefeito, inclusive no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída como no retorno, exceto o previsto nos incisos VIII e IX do artigo anterior.

SEÇÃO V

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 85 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no artigo 99º, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - a infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

Art. 86 - As incompatibilidades declaradas no artigo 42º, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito.

Art. 87 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 88 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

- III - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade ou decoro do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 89 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;
- III - Infringir as normas dos artigos 42º e 78º desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 90 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os secretários municipais ou diretores equivalentes;
- II - os intendentos distritais.

Parágrafo Único - os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 91 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 92 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 anos.

Art. 93 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I - Subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus cargos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços prestados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor à administração.

§ 2º - a infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 94 - Os secretários, diretores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 95 - A competência do intendente limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - aos intendentes, como delegados do Executivo, compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - Fiscalizar os serviços distritais;
- III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 96 - O intendente, no caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 97 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 98 - A administração pública direta ou indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

- V. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI. É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;
- VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- X. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.
- XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior, no artigo 100º, parágrafo 1º desta Lei Orgânica;
- XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite máximo de remuneração previsto nesta Lei Orgânica:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – É vedado ao Gestor Público preencher cargo de provimento em comissão ou função de confiança sob a sua chefia, com cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, de fato ou de direito, até o terceiro grau, das seguintes autoridades, cargos e funções:

- a) Do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, dos Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores gerais, ou titulares de cargos equivalentes em autarquias, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive dos titulares de cargos de direção, chefia, assessoramento ou funções de confiança, de livre nomeação ou designação, seja em caráter comissionado ou pelo critério de confiança.
- b) Dos Vereadores e dos titulares dos cargos de direção, chefia, assessoramento ou funções de confiança, de livre nomeação ou designação, seja em caráter comissionado ou pelo critério de confiança.

§ 1º - Ficam excepcionadas, à vedação prevista no Inciso XXII deste Artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas no âmbito municipal, admitidos por concurso público, observado a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir diretamente ao Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, Presidente das entidades da Administração Indireta, e a chefia ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º - A vedação constante do Inciso XXII deste Artigo não se aplica quando da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º - A vedação de que trata o Inciso XXII deste Artigo se aplica a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviço com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou cargos equiparados, Vereadores, Presidentes de Entidades da Administração Indireta, já mencionadas, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de chefia, direção ou de assessoramento, vinculados aos Poderes Legislativos e Executivos, pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, na condição de contratantes, devendo tal condição proibitória constar expressamente dos editais de licitação.

§ 4º - Em relação ao Inciso XXII deste Artigo, o nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma desta Lei.

§ 5º - Caso ocorra nomeação ou designação de funcionário público em desacordo com a presente Lei, as autoridades infratoras, bem como os funcionários beneficiados, serão responsabilizados administrativamente, civilmente e criminalmente, de acordo com a legislação aplicável.

§ 6º - O Servidor Público Municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de qualquer situação vedada por esta Lei, deverá, imediatamente, sem qualquer prejuízo pessoal, informar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para adoção das medidas cabíveis.

§ 7º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 8º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 9º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 10 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 11 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 12 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 13 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 14 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 15 - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 16 - Vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 17 - A não observância do disposto no inciso I deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 18 - A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 99 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem, prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 100 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal."

§ 4º - A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal."

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos."

§ 6º - A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

Art. 101. Os servidores titulares de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ficam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 101-A. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão ou de cargo de Secretário Municipal declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 101-B. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar poderá dispor sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 1º Instituído o regime de previdência complementar, o Município poderá fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 102. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa."

"§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço."

"§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

"§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade".

Art. 103 – REVOGADO (Emenda nº 004/2008, de 28/02/2008)

Parágrafo Único - REVOGADO (Emenda nº 004/2008, de 28/02/2008)

Art. 104 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 104-A - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 104-B - Para o atendimento dos limites de despesas com pessoal nos prazos fixados pela lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Art. 104-C - Se as medidas adotadas com base no artigo anterior não forem suficientes para assegurar o atendimento dos limites de despesa, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.

Art. 104-D - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Art. 104-E - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO IX

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 105 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - a lei complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base e hierarquia e disciplina.

§ 2º - a investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 106 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I. AUTARQUIA - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II. EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV. FUNDAÇÃO PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam a execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - a entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública, de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 107 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, ou ainda, por meio eletrônico, conforme o caso.

§ 1º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, pode ser resumida.

§ 3º - quando a publicação das Leis e atos municipais for por meio eletrônico obrigatoriamente deverá ser publicado em outro meio de comunicação citado anteriormente.

Art. 108 - O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - Anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 109 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 110 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I. DECRETO - número em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, notificação, ou extinção de atribuições não constantes em lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do plano diretor;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
 - k) outros casos determinados em lei;
- II. PORTARIA - nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em leis e decretos.
- III. CONTRATO - no seguinte casos:
- a) admissão de servidores de caráter temporário, nos termos do artigo 98º desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
 - c) outros casos previstos em lei ou decreto.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 111 - A pessoa jurídica ou física em débito com a fazenda municipal não podem contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 112 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - as certidões relativas ao Executivo, serão fornecidas pelo secretário, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 113 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 114 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido no regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria, ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 115 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 116 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, sempre procedida de avaliação e obediência as seguintes normas:

I - QUANDO IMÓVEIS – Dependerá de autorização legislativa, e, concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - QUANDO MÓVEIS -Dependerá de autorização legislativa, e processo licitatório, dispensado este nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 117 - O município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito legal de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, pôr lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes ou inaproveitáveis, para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 118 - A aquisição de bens imóveis, pôr compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 119 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais revistas ou refrigerantes.

Art. 120 - O uso de bens municipais, pôr terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário e pôr tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 117º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, pôr ata unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 121 - Poderão ser cedidos a particulares na forma de lei, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens cedidos.

Art. 122 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 123 - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, pôr suas autarquias e demais entidades da administração indireta e pôr terceiros, mediante licitação.

Art. 124 - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada pôr decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa., mediante ato ou contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito as concessões, permissões, bens como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão dos serviços públicos deverão ser presididas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 125 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 126 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 127 - O município poderá realizar obras e serviços, de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único - O convênio somente produzirá efeitos após a homologação pela Câmara Municipal.

Art.128 - O município poderá, na forma da lei, executar serviços em propriedades particulares, no território do município, tendo como objetivo a agricultura, agropecuária, a indústria, ao comércio e turismo.

Art. 129 - O município poderá realizar permuta ou cessão temporária de equipamentos, para serviços, com outros municípios, na forma da lei específica.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Art. 130 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.131 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá pôr objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, e promover a justiça e solidariedade social.

Art.132 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 133 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 134 - O município dará tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.135 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que pôr sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pôr instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá pôr objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante prevista no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 136 - Poderá o município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecendo na legislação, na forma da lei.

TÍTULO V

DA ORDEM TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

S E Ç Ã O I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 137 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas pôr lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

Art. 138 - São de competência do município os impostos sobre:

I - Propriedade Predial e territorial urbana;

II - Transmissão de intervivos, a qualquer título, pôr ato oneroso de bens imóveis, pôr natureza ou concessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar federal. (NR)

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendida na competência do Estado, observada a lei complementar federal;

V - Imposto e ou taxa para vendedores ambulantes.

~~§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I, “a”, poderá:~~

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, conforme art. 156, § 1º da Constituição Federal, poderá: (NR)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica e realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cissão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - É permitido vincular as receitas provenientes de seus impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, para a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita, e demais casos previstos na Constituição Federal;

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos do Município e dos recursos provenientes da participação na arrecadação de impostos estaduais e federais, para prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamentos de débitos para com esta.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III, os quais terão alíquotas previstas em Lei Complementar. (NR)

Art. 139 - As taxas só poderão ser instituídas pôr lei, em razão do exercício de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo município.

Art.140 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados, pôr obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.141 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e no termo da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Art. 142 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de servidores para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdências e assistência social.

Art. 142-A - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por Lei Municipal de iniciativa do Prefeito Municipal. (NR)

S E Ç Ã O II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 143 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.144 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autárquica e fundações municipais.

II - Cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território nacional;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art.145 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custeios, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 146 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

§ 2º - Do lançamento o tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 dias, contados da notificação.

Art. 147 - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 148 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita se que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 149 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo, e sem a aprovação prévia da Câmara de Vereadores.

S E Ç Ã O III

DO ORÇAMENTO

~~Art. 150 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimento obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e do direito financeiro e nos termos desta Lei Orgânica.~~

Art. 150 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (NR)

Art.151 - Os projetos de lei relativos as diretrizes orçamentárias ao plano plurianual, ao orçamento anual a aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças da Câmara à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer acompanhamento das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental,

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida, ou;

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão, ou

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

Parágrafo Único - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 152 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - O orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento as seguridade social, abrangendo todas as entidades a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

Art. 153 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento no disposto na caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente lei de meios.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação, da parte que deseja alterar.

Art. 154 - A Câmara não enviando, no prazo consignado em lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 155 - Aplicar-se-á ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 156 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 157 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos atributos, rendas e suprimentos de fundos, e, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 158 - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta, proibição a:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Contratação de operações de crédito, ainda, que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 159 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- ~~III - A realização de operações de crédito, que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa pela Câmara por maioria;~~
- III - A realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade, precisa ser aprovada pela Câmara por maioria simples; (NR)

~~IV— A vinculação de receita de impostos à órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado no art. 182 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da recita, prevista no art. 158, II desta Lei Orgânica.~~

IV - A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, como determinado pela Constituição Federal, pelo art. 182 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, prevista na Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal e no art. 158, II desta Lei Orgânica Municipal. (NR)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou a utilização de créditos ilimitados.

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 152 desta lei Orgânica.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for prolongado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 160 - Os recursos correspondentes a dotação orçamentárias, destinados à Câmara Municipal, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-á entregues até o dia 20 de cada mês.

~~Art.161— As despesas com o pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.~~

Art. 161 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000. (NR)

Parágrafo Único - A criação de órgãos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

USO DO SOLO URBANO

Art. 162 - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

§ 2º - A prioridade urbana cumpre suas funções sociais quando atende as exigências fundamentais de ordenação de cidade, empresas do plano diretor;

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para áreas incluídas no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de :

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - O imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação mediante pagamentos com títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O Poder Público Municipal convocará os proprietários de loteamentos clandestinos, determinando o prazo para a regularização, destes loteamentos, e na inobservância dos mesmos responsabilizará os promotores da ilegalidade,

§ 6º As áreas de comprovada especulação imobiliária poderão ser desapropriadas para atendimento do fim social.

Art. 163 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - Política de uso e ocupação de solo que garanta:

- a) Controle e expansão urbana,
- b) Controle dos vazios urbanos,
- c) Proteção e recuperação do ambiente cultural,
- d) Manutenção de características do ambiente natural,

II - Criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública

III - Participação de entidades na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos.

IV - Eliminação de obstáculos arquitetônicos às Pessoas Portadoras de Deficiência.

V - Atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

SEÇÃO I

DA AGRICULTURA E DA AGROPECUÁRIA

Art.164 - O município proverá o seu desenvolvimento econômico rural agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo previsto neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado

Art. 165 - A atuação do município na zona rural tem como principal objetivos:

I - Ficar o Poder Público Municipal incumbido de criar o “CONSELHO MUNICIPAL DA AGRICULTURA”, com a atuação exclusiva no meio rural podendo definir:

- a) Criação da patrulha agrícola mecanizada;
- b) Orientar e incentivar a diversificação de lavouras;
- c) Orientar e conscientização do agricultor quanto ao uso de agrotóxicos;
- d) Criação de depósitos agropecuários e de feiras-livres, estas com funcionamento na zona urbana;
- e) Incentivo a inseminação artificial, objetivando o melhoramento do rebanho bovino;
- f) Melhorar e ampliar a telefonia rural do município;
- g) Promover exposições e a divulgação dos produtos agropecuários;
- h) Intensificar o atendimento técnico aos agricultores do município;
- i) Incentivo aos produtores de leite, do município;
- j) Criação de áreas demonstrativas e cursos de especialização para agricultores;
- k) Incentivo a bovinocultura , apicultura, suinocultura, avicultura, e outros da agropecuária.
- l) O Poder Público Municipal, poderá interferir junto ao órgão competente, para a facilitação de análise de solo., para tratamento e conservação do mesmo;

TÍTULO VIII

SEÇÃO I

ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Art.166 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo é essencial à sadia qualidade de vida, pondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade de o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar e efetividade deste direito, fica estabelecido:

I - Aos proprietários de terras situado no município de Presidente Getúlio/SC, que a cada área de 25 hectares de terra, 8%(oito por cento) da mesma, deverá ser preservada com mata nativa e mais 12%(doze por cento) deverá ser reflorestada progressivamente, sendo 20%(vinte por cento) ao ano.

II - A área de terras a ser preservada com mata nativa ou a ser reflorestada, preferencialmente deverá englobar as margens de rios, ribeirões, lagos, nascentes d água e as encostas de serras, e, serão utilizados para reflorestar, mudas de árvores exóticas ou não.

III - Fica o Poder Público Municipal incumbido de fornecer as mudas de árvores exóticas ou não, para reflorestar áreas do município.

IV - O Poder Público Municipal, criará o “CONSELHO MUNICIPAL DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE”, com o objetivo de conscientizar, orientar e fiscalizar o meio ambiente no município, e no caso de infrações serão aplicadas as sanções a serem fixadas em lei complementar;

V - Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

VI - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos à vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

VIII - Controlar, na forma da lei, a destinação dos dejetos humanos, animais, indústrias, dos agrotóxicos e de qualquer elemento poluente;

IX - Dar destino adequado ao lixo doméstico e hospitalar.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica, exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 167 - No que diz a respeito da caça e a pesca, serão seguidas as normas e leis editadas pelos órgãos competentes a nível Federal e ou Estadual.

Art. 168 - As queimadas de roça serão feitas mediante autorização do Conselho Municipal de Ecologia e Meio Ambiente, e, comunicado ao extremante quando houver.

Art. 169 - As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 170 - O município criará incentivos para a implantação de jardins nas residências, podendo para tanto promover concurso de ajardinamento e distribuição de mudas e sementes de flores.

Art.171 - O Poder Público Municipal, num prazo de cinco anos, implantará o parque ecológico municipal, no local denominado cachoeira do Tabarelli, com seu dimensionamento e funcionamento a serem disciplinados em lei complementar.

TÍTULO IX

SEÇÃO I

TURISMO

Art. 172 - O Poder Público Municipal, estabelecerá normas para implementar o turismo no município, podendo:

I - Desapropriar imóveis, proporcionando condições de real desenvolvimento turístico do município,

II - Conceder na forma da lei, incentivos fiscais e estímulos econômicos, objetivando o parque industrial e comercial do setor turístico do município.

TÍTULO X

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 173 - Sempre que possível, o município promoverá:

- I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate a moléstia específica, contagiosas, infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxicos e alcoolismo;
- V - Serviços de assistência a maternidade e a infância;
- VI - Inspeção médica nos estudantes, dos estabelecimentos de ensino do município;
- VII - Assistência odontológica preventiva, nos estudantes dos estabelecimentos de ensino do município;
- VIII - A exigência de apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa;
- IX - Periodicamente, exames laboratoriais, com objetivo de detectar o grau de desnutrição da criança em idade escolar e o grau de intoxicação por agro tóxicos na população;
- X - Serviços de primeiros socorros através da manutenção de agentes de saúde nas comunidades do interior do município.

§ 1º - Compete ao município, suplementar se necessário, a legislação Estadual, e Federal, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 174 - O Município cuidará das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 175 - Ficam os proprietários rurais que comercializarem leite in natura ou seus derivados, diretamente ao consumidor, obrigados a realizar, através de convênio a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal, Cidasc, Cravil, exames de brucelose e tuberculose em seu rebanho bovino anualmente.

Art. 175-A - O Município aplicará o mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere no art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I alínea b e § 3º da Constituição Federal, na saúde dos Municípios, através do Sistema Único de Saúde que também será financiado com recursos do Estado e da União. (NR)

TÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art.176 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade escolar;
- II - Progressiva extensão da abrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - Atendimento educacional especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência;
- IV - Atendimento em creches e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito subjetivo;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais, pela frequência escolar;

Art. 177 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessárias condições de eficiência escolar,

Art.178 - O ensino oficial do município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental pré escolar;

Art.179 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do município de ensino fundamental;

Art.180 - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 181 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional,
- II - Autorização e Avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 182 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, e fundacionais definidas em lei, desde que:

- I - Comprove finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados à bolsas de estudo, para ensino fundamental, médio e superior na forma de lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares na localidade de residência do educado.

Art. 183 - O município aplicará anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e do valor apurado nunca menos de 2%(dois por cento) serão repassados à APAE local e ou Entidades Congêneres.

S E Ç Ã O II

DA CULTURA

Art. 184 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando os dispostos na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura:

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - À administração cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.185 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

Art. 186 - É de competência do Poder Público Municipal, conceder apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais do município, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias da comunidade getuliense.

Parágrafo Único - Para a execução do disposto neste artigo deverá ser priorizado a criação da “CASA DA CULTURA”, cujas atribuições, competências e demais instrumentos, serão fixados em lei complementar, em prazo não superior a 03 anos.

S E Ç Ã O III

DO DESPORTO

Art.187 - O município fomentará a prática do desporto de base nas escolas do município, do desporto amador em âmbito municipal e representativo, em competições intermunicipais, regionais, estaduais e nacionais, cujas atividades serão coordenadas pelo órgão pertinente do município, assim definido em lei.

Parágrafo Único - As instalações desportivas oficiais serão cedidas preferencialmente para a prática das atividades coordenadas pelo município.

S E Ç Ã O IV

DA FAMÍLIA

Art. 188 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual sobre a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são ou que possam vir a ser instrumentos de dissolução da família;

III - Estímulos aos pais e as organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistências que visem a proteção e a educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos de adequada e permanente recuperação.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189 - Compete ao município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução de expedientes administrativos punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art.190 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.191 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 192 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após seis meses do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 193 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada, pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDENTE GETÚLIO EM 1º DE JUNHO DE 1990.

ADEMAR SCHULZE
Presidente

HERMANN BARTH
Presidente da Câmara Municipal

HERCÍLIO CIMARDI
Vice-Presidente

FRANCISCO CARLOS DIETRICH
Vereador

INGO BRAATZ
Relator Geral

ORLANDO LUIS HECK
Vereador

NATALÍCIO BELTRAME
2º Secretário

HENRIQUE SCHMITZ
Vereador

ALFREDO GEISER
Vereador